CRIMINOLOGIA

CRIMINOLOGIA TEMÁTICA CONTEMPORÂNEA / SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: Violência, Sociedade e Estado

1. Violência: introdução, espécies, níveis, sujeitos/encarregados e parâmetro de validade/legitimidade (legalidade). 2. Poder Estatal e Controle Social. 3. Segurança Pública Brasileira: fundamentos constitucionais (art. 144, caput, da CRFB). 4. Investigação Preliminar: da evitação à potencialização das dores no sistema de justiça criminal.

"Entre as instituições da área de justiça e segurança pública, a polícia é uma espécie de 'gata borralheira', jamais convidada para os bailes dos teóricos, mas sempre muito comentada neles" (Nilo Batista)¹.

1. Violência: introdução, espécies, níveis, sujeitos/encarregados e parâmetro de validade/legitimidade (legalidade).

1.1. Discussões Iniciais

Violência e Vontade (Sônia Felipe). "violento é, pois, o ato que aniquila ou elimina uma vida, um corpo, um interesse, uma vontade específica, quando poderia não ter sido praticado". ²

Violência e Alteridade (Lévinas). Significa "transgredir a alteridade humana como critério ético", o que tem lugar quando se busca "a percepção do Outro a partir do Eu". Logo, "a superação da violência se dá somente com o Eu colocando-se a serviço do Outro". "Para Lévinas, as situações de violência, de modo geral, se explicam pelo primado do Eu, e à redução do Outro ao Mesmo, como expressão de domínio. Consiste na pretensão de conceber o outro como outro eu. A isso o autor vai denominar: totalidade. Para fazer frente à totalidade, sugere a ideia de infinito, em que o Outro é sempre compreendido como o Outro que me interpela e responsabiliza,

¹ BATISTA, Nilo. *Punidos e Mal Pagos*: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje. Rio de Janeiro: Revan. 1990, p. 170.

² FELIPE, Sônia T.. *O Corpo Violentado: estupro e atentado violento ao pudor*: um ensaio sobre a violência e três estudos de filmes à luz do contratualismo e da leitura cruzada entre direito e psicanálise. Sônia T. Felipe, Jeanine Nicolazzi Philippi. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1998, p. 43.

³ MARTINS, Rogério Jolins; LEPARGNEUR, Hubert. *Introdução a Lévinas: pensar a ética no século XXI.* São Paulo: Paulus, 2014, p. 9.

mas me escapa".4

Perspectiva Sociológica. "Violência vem do latim violentia, que remete a vis (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo em exercer a sua força vital). Esta força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar um ato como violento, percepção esta que varia cultural e historicamente. As sensibilidades mais ou menos aguçadas para o excesso no uso da força corporal ou de um instrumento de força, o conhecimento maior ou menor dos seus efeitos maléficos, seja em termos do sofrimento pessoal ou dos prejuízos à coletividade, dão o sentido e o foco para a ação violenta".5

1.2. Espécies

a) divisão tradicional: - física; - patrimonial; - sexual; - psicológica; - moral (violência intersubjetiva).

- violência X crime: necessária distinção conceitual⁶ e localização histórica⁷.

b) âmbito "invisível": estrutural (aquela forma de violência que se erige sobre o conjunto das relações sociais que sustenta a produção do atual modelo societário, e que se reproduz através das novas contradições do sistema, colocando, ao mesmo tempo, a possibilidade de superação do mesmo pela negação das imposições do capital ao trabalho8).

"Os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante da violência 'subjetiva' diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. (...) O passo para trás nos permite identificar uma violência que subjaz aos nossos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância".

Boitempo, 2014, p. 17.

⁴ MARTINS, Rogério Jolins; LEPARGNEUR, Hubert. *Introdução a Lévinas: pensar a ética no século XXI...*, p. 28.

⁵ ZALUAR, Alba. Um Debate Disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. *São Paulo em Perspectiva*, v. 13, n. 3, p. 03-17, jul.-set./1999, p. 8.

⁶ ADORNO, Sérgio. Exclusão Socioeconômica e Violência Urbana. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul. - dez./2002, p. 88.

⁷ PIMENTA, Melissa de Mattos. In: FAZZI, Rita de Cássia; LIMA, Jair Araújo de (Org.). Campos das Ciências Sociais: figuras do mosaico das pesquisas no Brasil e em Portugal. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 462

MAGALHÃES, Simone Maria. Poder e violência: Hannah Arendt e a Nova Esquerda. Marilia, 2008.
 Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia e Ciências – Universidade Estadual Paulista, p. 48-55.
 ZIZEK, Slavoj. Violência: seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. 01 ed. São Paulo:

Violência. Classificação Tripartite (Materialismo Histórico - Slavoj Žižek). Žižek trabalha com três categorias básicas de violência: subjetiva, simbólica e sistêmica.

"Eis o ponto de partida, e talvez até mesmo o axioma, do presente livro: a violência subjetiva é somente a parte mais visível de um triunvirato que inclui também dois tipos de violência. Em primeiro lugar, há uma violência 'simbólica' encarnada na linguagem e em suas formas, naquilo que Heiddeger chamaria de a 'nossa casa de ser' (...) Em segundo lugar, há aquilo a que eu chamo violência 'sistêmica', que consiste nas conseqüências muitas vezes catastróficas do funcionamento regular de nossos sistemas econômico e político". ¹⁰

Destaca aquilo que considera o nosso atual estado de "insensibilidade arrepiante frente à violência sistêmica". Afirma, ademais, que o foco sempre delineado para a violência subjetiva é, mais do que suspeito, até mesmo sintomático. Não passaria de uma tentativa desesperada de desviar as atenções do verdadeiro lugar do problema: a violência inerente ao sistema.¹¹

Outra Visão. "Sobre a Violência" de Hannah Arendt. Segundo Celso Lafer, o livro "representa, muito ao seu modo, um parar para pensar a respeito do tema", isto é, a maneira usual de discussão arendtiana: "uma reflexão teórica a partir de problemas concretos da agenda política contemporânea". 12 Os acontecimentos particulares são tomados por Hannah Arendt "como ocasião para contestar a tese de que poder e violência sejam fenômenos equiparáveis e, portanto, intercambiáveis, bem como a tese de que o fundamento do poder seja a violência", ideias bastantes em voga entre os agentes políticos dos anos 1960. 13 O livro é dividido em três capítulos, sendo que o centro do debate quanto à relação poder/violência encontra maior espaço na segunda parte da obra, inclusive com distinções conceituais bastante significativas. 14

¹¹ ZIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais...*, p. 23-24. Complementa: "(...) é a dança metafisica autopropulsiva do capital que dirige o espetáculo, que fornece a chave dos desenvolvimentos e das catástrofes que têm lugar na vida real. É aí que reside a violência sistêmica fundamental do capitalismo, muito mais estranhamente inquietante do que qualquer forma pré-capitalsta direta de violência social e ideológica: essa violência não pode ser atribuída a indivíduos concretos e às suas más intenções, mas é puramente 'objetiva', sistêmica, anônima" (ZIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais...*, p. 25-26). ¹² LAFER, Celso. Prefácio. In: ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 9.

¹⁰ ZIZEK, Slavoj. Violência: seis reflexões laterais..., p. 17.

¹³ DUARTE, André de Macedo. Poder e Violência no Pensamento Político de Hannah Arendt: uma reconsideração. In: ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 132 - 133.

¹⁴ O *poder* corresponderia à capacidade humana para agir em concerto, em conjunto; sempre um elemento plural (ou seja: ligado ao grupo) e cuja existência dependeria justamente dessa permanência da união do grupo. Assim, "quando dizemos que alguém está 'no poder', na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome". Já o *vigor* designaria "algo no singular, uma entidade individual; é a propriedade inerente a um objeto ou pessoa e

1.3. Níveis

- a) padrão geral (escalonamento objetivo): leve, moderado, grave e gravíssimo.
- b) percepção individual (avaliação subjetiva).
- objetividade e distanciamento quanto à resposta jurídica: "(...) no mundo do Direito, que é a instância na qual as sociedades modernas recorrem principalmente para resolver os conflitos, as soluções têm que ser arbitradas antecipadamente e desvinculadas do caso concreto, com objetividade e distanciamento (...) O Direito, ao contrário de outras instâncias de controle e solução de conflitos, é uma forma de solução e controle altamente formalizada, que só permite a solução que previamente está prescrita".15
- resolução heterônoma: "Em nenhum caso, a solução do conflito criminal é deixado nas mãos de seus próprios protagonistas e, inclusive nos casos em que isto é permitido (estado de necessidade, legítima defesa), os protagonistas, que querem invocar a solução juridicamente correta, devem reger-se, em seu comportamento, direta e indiretamente, pelo conhecimento jurídico que tiveram em seus processos de socialização, que posteriormente devem ser confrontados com a decisão de um Tribunal de Justiça". 16

1.4. Sujeitos/Encarregados/Agentes

- pessoas físicas;
- pessoas jurídicas: privadas (ex.: empresas) e públicas (Estado).

1.5. Parâmetro de Validade/Legitimidade

- violência legítima ou ilegítima;
- formal e material.

pertence ao seu caráter, podendo provar-se a si mesmo na relação com outras coisas ou pessoas, mas sendo essencialmente diferente delas". A força, por sua vez, indicaria uma "energia liberada por movimentos físicos ou sociais"; "forças da natureza" ou "força das circunstâncias". A autoridade, então, estaria relacionada ao "reconhecimento inquestionável daqueles a quem se pede que obedeçam", de modo que nem a coerção nem a persuasão fossem necessárias; pode estar ligada a pessoas (autoridade pessoal - ex.: relação entre pai e filho) ou cargos (ex.: padres e fiéis). Por fim, a violência, que se distingue pelo forte caráter instrumental. Sob o aspecto fenomenológico, a violência está próxima do vigor, "posto que os implementos da violência, como todas as outras ferramentas, são planejados e usados com o propósito de multiplicar o vigor natural até que, em seu último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo" (ARENDT, Hannah. Sobre a Violência. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 60-63).

15 MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. Trad. Cíntia Toledo

Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 4-5.

¹⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. Introdução à Criminologia..., p. 5.

2. Poder Estatal e Controle Social

2.1. Modelos/Formas de Estado

2.1.1. Absolutista: gestão do poder pela vontade (limitada internamente) do soberano

- noção geral: "De um ponto de vista descritivo, podemos partir da definição de Absolutismo como aquela forma de Governo em que o detentor do poder exerce este último sem dependência ou controle de outros poderes, superiores ou inferiores" / "Trata-se então de um regime político constitucional (no sentido de que seu funcionamento está sujeito a limites e regras preestabelecidas), não arbitrário (enquanto a vontade do monarca não é ilimitada) e sobretudo de tradições seculares e profanas". 18

2.1.2. de Direito: prevalência da lei

- noção geral: "(...) no plano teórico, o Estado de Direito emerge como uma construção própria à segunda metade do século XIX (...) vinculado a uma percepção de hierarquia das regras jurídicas, com o objetivo de enquadrar e limitar o poder do Estado pelo Direito" / "A ideia de Estado de Direito carrega em si a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública" 20.

- *síntese*: o Estado de Direito apresenta-se como uma "tentativa de frear o poder, corrigindo internamente os seus mecanismos"²¹ / "Estado de Direito que se justifica pelo fato de fazer o Direito"²².

2.1.3. Constitucional e Garantidor: hierarquia constitucional (Kelsen) e âmbito do não decidível/núcleo histórico de direitos e garantias fundamentais (Ferrajoli)

- Kelsen: "Estado Democrático Constitucional": "(...) uma síntese (o Estado 'democrático-constitucional) onde a democracia (com sua lógica majoritária) se funde com a tutela dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos; e esta tutela é possível porque não apenas a atividade administrativa, mas até mesmo a atividade

¹⁷ SCHIERA, Pierangelo. Absolutismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). Dicionário de Política. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. v. I. 09 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 02.

¹⁸ SCHIERA, Pierangelo. *Absolutismo...*, p. 02

¹⁹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 05 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 91.

²⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado...*, p. 92.

²¹ COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro; Zolo, Danilo. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica.* Colaboração de Emilio Santoro. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 195.

²² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 06 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 316.

legislativa podem ser controladas por um apropriado órgão do judiciário".23

- Ferrajoli: âmbito do "não decidível": "A primeira regra de todo pacto constitucional sobre a convivência civil não é precisamente que sobre tudo se deva decidir por maioria, mas que nem tudo se pode decidir (ou não decidir), nem mesmo pela maioria. Nenhuma maioria pode decidir a supressão (e não decidir a proteção) de uma minoria ou de um só cidadão. Sob este aspecto, o Estado de direito, entendido como sistema de limites substanciais impostos legalmente aos poderes públicos para a garantia dos direitos fundamentais, se contrapõe ao Estado absoluto, seja ele autocrático ou democrático".²⁴

2.2. Estado e Violência

2.2.1. Noção Weberiana: monopólio legítimo da violência

- "um Estado é uma comunidade humana que se atribui (com êxito) o monopólio legítimo da violência física, nos limites de um território definido". ²⁵

2.2.1.1. Polícia: noção tradicional

- *polícia* como órgão estatal incumbido da manutenção da ordem pública pelo uso legítimo da força;
- Bittner: "o papel da polícia é enfrentar todos os tipos de problemas humanos quando (e na medida em que) suas soluções tenham a possibilidade de exigir (ou fazer) uso da força no momento em que estejam ocorrendo";²⁶
- Klockars: "polícia são as instituições ou indivíduos que recebem do Estado o direito de usar, em geral, a força coercitiva em seu território";²⁷
- Monjardet: "instituição encarregada de possuir e mobilizar os recursos de força decisivos, com o objetivo de garantir ao poder o domínio (ou a regulação) do emprego da força nas relações sociais internas".²⁸

²³ COSTA, Pietro. Democracia Política e Estado Constitucional. In: COSTA, Pietro. Soberania, Representação, Democracia: ensaios de história do pensamento jurídico. Trad. Alexander Rodrigues de Castro, Angela Couto Machado Fonseca, Érica Hartman, Ricardo Marcelo Fonseca, Ricardo Sontag, Sergio Said Staut Jr. e Walter Guandalini Jr.. Curitiba: Juruá, 2010, p. 253.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 792.

²⁵ WEBER, Max. *A Política como Vocação*. Trad. Maurício Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 9.

²⁶ BITTNER, E. As funções da polícia na sociedade moderna: uma revisão dos fatores históricos, das práticas atuais e dos possíveis modelos de polícia. In: *Aspectos do Trabalho Policial*. São Paulo: EdUSP, 2003, p. 136.

²⁷ KLOCKARS, Carl B.. The Idea of Police. London: Sage Publications, 1985, p. 12.

²⁸ MONJARDET, Dominique. *O que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública.* 1 ed. Série Polícia e Sociedade; 10. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012, p. 27.

2.2.2. Polícia: uma visão crítica (para além da lei)

- Walter Benjamin, em texto sobre a crítica da violência e do poder, contraria a tese de que os fins do poder policial seriam sempre idênticos aos do direito. Deixa claro que a polícia opera num espaço de indeterminação ou de suspensão entre a violência fundadora e a conservadora do direito;
- "o 'direito' da polícia assinala o ponto em que o Estado, seja por incompetência, seja devido às conexões imanentes a qualquer ordem de direito, não consegue mais garantir, por meio dessa ordem, os fins empíricos que ela deseja alcançar a qualquer preço. Por isso a polícia intervém 'por razões de segurança' em um número incontável de casos nos quais não há nenhuma situação de direito clara";²⁹
- a polícia como ponto cego da soberania política³⁰ ou como "a governamentabilidade direta do soberano como soberano"³¹;
 - "novo pacto de segurança": poder de solicitude para além da lei;32
- Giorgio Agamben: "la policía, contrariamente a la opinión corriente que ve en ella una función meramente administrativa de brazo ejecutor del derecho, es tal vez el lugar en que se muestra al desnudo con mayor claridad la proximidad y casi la constitutiva intercambiabilidad entre violencia y derecho que caracteriza a la figura del soberano".³³

2.2.3. Estado de Exceção

- "paradigma de governo dominante na política contemporânea", o qual deve ser entendido "como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo", instaurador "de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político"³⁴;

²⁹ BENJAMIN, Walter. Para a Crítica da Violência. In: ______ . Org. por Jeanne Marie Gagnebin. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. *Escritos sobre Mito e Linguagem (1915-1921)*. 02 ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2013, p. 135, 136.

³⁰ AMARAL, Augusto Jobim do. A Ostentação Penal. In: AMARAL, Augusto Jobim do; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Cultura da Punição: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 73, 74.

³¹ FOUCAULT, Michel. Segurança, População e Território. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 457.

³² FOUCAULT, Michel. *A Segurança e o Estado*. In: *Ditos e Escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 170, 171.

³³ AGAMBEN, Giorgio. *Medios Sin Fin: notas sobre la política*. Trad. Rodrigo Molina-Zavalía e Flavia Costa. 01 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2017, p. 109-110. Tradução: "a polícia, contrariamente à opinião comum que vê nela uma função meramente administrativa de execução do direito, é talvez o lugar no qual se põe a nu, com maior clareza, a proximidade e, quase, a troca constitutiva entre violência e direito que caracteriza a figura do soberano".

³⁴ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad. Iraci D. Poleti. 02 ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

- força de lei = responsável pela abertura de um verdadeiro espaço de indeterminação no qual "aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa"³⁵.

- Walter Benjamin: "A tradição dos oprimidos nos ensina que o Estado de Exceção em que vivemos é na verdade regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é criar um verdadeiro Estado de Emergência".

3. Segurança Pública Brasileira: fundamentos constitucionais (art. 144, *caput*, da CRFB)

- a) incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- b) ordem pública.

3.0. Direito à Segurança no Plano Constitucional e Convencional

- Constituição de 1988: - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes" (art. 5°, caput, da CF); - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6°, caput, da CF).

- Constituições Anteriores: - "A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (art. 179, caput, da Constituição de 1824); - "A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes" (art.72, caput, da Constituição de 1891); - "A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (art 113, caput, da Constituição de 1934); - "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes" (art 122, caput, da Constituição de 1937); - "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

-

³⁵ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção..., p. 63.

País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes" (art 141, caput, da Constituição de 1946); - "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes" (art 150, caput, da Constituição de 1967); - "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes: (art 153, caput, da Constituição de 1969).

- Plano Convencional: "Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948); -- "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais" (art. 9°, item 1, primeira parte, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966); -"Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais" (art. 7° item 1, primeira parte, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969).
- direito à segurança na CF de 1988 (cf. Virgílio Afonso da Silva): importância: "O direito à segurança, embora seja mencionado tanto no *caput* do art. 5° quanto no caput do art. 6°, repetição que não ocorre com nenhum outro direito, não costuma chamar a atenção da literatura constitucional brasileira. Há até mesmo quem argumente que não há propriamente um direito à segurança, como direito autônomo, e a referência à segurança, em ambos os artigos, seria simplesmente um reforço da proteção de todos os outros direitos (...) Esta parece ser uma visão reducionista de um direito que mereceu tanto destaque no texto constitucional".36
- direito à segurança na CF de 1988 (cf. Virgílio Afonso da Silva): amplitude conceitual: "Um direito à segurança pode abarcar segurança jurídica, segurança pessoal, segurança pública, defesa nacional, proteção do consumidor, dentre vários outros".37

3.1. O Fundamento "Ordem Pública"

- (im)precisão conceitual;
- dispositivo de poder;
- faces da realidade nacional: i) exemplos históricos (Ato Institucional n. 01/6438) e atuais (Operações de Garantia da Lei e da Ordem39); ii) descautelaridade

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 01 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 233.

³⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro...*, p. 234.

³⁸ Ato Institucional n. 1, de 09 de Abril de 1964: "(...) O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser

das prisões preventivas para a garantia da ordem pública.

3.2. (Re)leitura Possível

- fundamento republicano: dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CRFB).

Apesar da crítica, pertinente, a respeito da dificuldade conceitual em torno da tradicional "dignidade da pessoa humana", forçoso reconhecer que se trata da própria condição humana e, portanto, do valor atribuído às pessoas no âmbito das suas relações intersubjetivas, o que implica necessariamente proteção da ordem jurídica em âmbitos fundamentais.⁴⁰

4. Investigação Preliminar: da evitação à potencialização das dores no sistema de justiça criminal 41

- a questão da dor no sistema de justiça criminal.⁴²

instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. (...) Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. (...)" (BRASIL. Ato Institucional n. 01, Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm#art11. Acesso em: 09.05.2014). artigo 10 do AI n. 01 de 1964 é (tragicamente) cristalino: "No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos" (BRASIL. Ato Institucional n. 01, Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01- 64.htm#art11>. Acesso em: 09.05.2014).

³⁹ A chamada "Operação de Garantia da Lei e da Ordem" (Op GLO) é definida pelo Ministério da Defesa como "uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem" (BRASIL. *Portaria Normativa n. 186/MD, de 31 de Janeiro de 2014*, publicada no Diário Oficial da União n. 23, de 03 de Fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.defesa.gov.br/arquivos/2014/mes02/md33_m_10_glo_2ed_2014.pdf>. Acesso em 05.04.2014). Referências normativas: art. 142 da CRFB, art. 15 da LC n. 97/99, Decreto n. 3.897/01 e Portaria Normativa n. 186/MD de 31 de janeiro de 2014. A sua aparente legalidade extrai-se das seguintes referências normativas: art. 142 da CF, art. 15 da LC n. 97/1999, Decreto n. 3.897/2001 e Portaria Normativa n. 186/MD de 31 de janeiro de 2014.

- ⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 171.
- ⁴¹ MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 55-86.
- ⁴² CHRISTIE, Nils. *Los Limites del Dolor*. Trad. Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988; CHRISTIE, Nils. *Limites à Dor: o papel da punição na política criminal*. Trad. Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

4.1. Dispositivos Potencializadores

- a) compromisso de resultado (em nome de "A Verdade")
- modelo histórico: "fome investigativa do estilo inquisitorial" ⁴³: prova tarifada, busca pela confissão e instrumentalização da tortura; ⁴⁴
 - preocupação humanitária e epistêmica.

b) lógica beligerante

- a ideologia da *defesa social* no setor penal⁴⁵ e o discurso de "*guerra contra o crime*" (ou melhor: contra o "criminoso")⁴⁶.
- faces da *realidade nacional*: a) vazio investigativo: letalidade e vitimização policial (eliminação física); b) espetacularização investigativa: criminalização política (eliminação social).
 - dados da letalidade e vitimização policial:
 - 25.721 mortes violentas intencionais no primeiro semestre de 2020, ou seja, uma pessoa "assassinada" a cada dez minutos no país. 47 Em comparação com o primeiro semestre de 2019, o aumento foi de 7,1%. Também cresceram as taxas de letalidade e vitimização policial em comparação com o mesmo período do ano passado. 3.181 pessoas foram mortas em decorrência de intervenções policiais (aumento de 6%) e 110 policiais foram "assassinados" nesse primeiro semestre (aumento de 19,6%). São os números divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.48

⁴³ DIETER, Maurício Stegmann. O Sistema de Investigação Criminal Brasileiro e o Novo Código de Processo Penal que se Anuncia. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 48.

⁴⁴ GONÇALVES, Vanessa Chiari. *Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

⁴⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.* Col. Emilio Santoro. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013, p. 41-42

⁴⁶ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *A Guerra ao Crime e os Crimes de Guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro.* 01 ed. Empório do Direito: 2016.

⁴⁷ "A categoria Mortes Violentas Intencionais agrega as tipologias homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, latrocínio e mortes decorrentes de intervenção policial, representando o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida em determinado território" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança. Pública 2020.* São Paulo: FBSP, 2020, p. 28. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 15.11.2020).

⁴⁸ FÓRÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança. Pública 2020...*, p. 17-30.

- racismo: a "guerra contra o crime" sob a forma de "necropolítica" 49 aplicada.
- não se trata de concepções racistas individualmente manifestas por agentes policiais";⁵⁰ mas de um "racismo estrutural⁵¹ que encontra na militarização do sistema de justiça criminal uma poderosa arquitetura institucional de (hiper)encarceramento e morte de corpos negros;
- negros e pardos figuraram como maioria dentre as pessoas privadas de liberdade (66,7%) e mortas por intervenções policiais (79,1%) em 2019. Também entre os "policiais assassinados", no ano de 2019, há sobrerrepresentação de negros (65,1%), em que pese minoria dentre os profissionais da segurança pública (34,9%) conforme levantamento da SENASP em 2015.⁵²
- extermínio da *dimensão ética* da alteridade: "a guerra não manifesta a exterioridade e o outro como outro"; pelo contrário, os indivíduos reduzem-se a portadores de formas que os comandam sem que eles saibam.⁵³

c) burocracia exemplar/banalidade do mal ("complexo de eichmann")

- marco teórico: Hannah Arendt em "Eichmann in Jerusalem: A Report on the Banality of Evil" ("Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal");
- Eichmann como "uma pessoa mediana, 'normal', nem burra, nem doutrinada, nem cínica"; "inteiramente incapaz de distinguir o certo do errado".⁵⁴ Alguém que "só ficava com a consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam embarcar milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais meticuloso cuidado"⁵⁵;
- pontos centrais de Eichmann: "a sua completa incapacidade de pensar criticamente, uma profunda incapacidade de julgar e a superficialidade com que ele se referia às próprias ações".⁵⁶

 $^{^{\}rm 49}$ MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

⁵⁰ SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. "Matar Muito, Prender Mal". A Produção da Desigualdade Racial como Efeito do Policiamento Ostensivo Militarizado em SP. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016, p. 319.

⁵¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

⁵² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança. Pública 2020...*, pp. 307, 76, 77 e 90.

⁵³ LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 1961, p. 10.

⁵⁴ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.* Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 38.

⁵⁵ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém..., p. 37.

⁵⁶ KOZICKI, Katya. Comentários à Intervenção de Celso Lafer. In: BREPOHL, Marion (Org.). *Eichmann em Jerusalém: 50 anos depois*. Curitiba: Editora UFPR, 2013,, p. 37.

4.2. Proposta Ensaística

a) devido procedimento legal

- investigação limitada pela fragilidade do conhecimento e orientada pelo devido procedimento legal.
- base constitucional (art. 5°, LIV, da CF): não erigiu o formalismo a primado constitucional, e sim "um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm dever de decidir".⁵⁷
- "segurança contra o arbítrio" (art. 9°, item 1, primeira parte, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e art. 7° item 1, primeira parte, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969: "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais"): "Sob esse aspecto, segurança é sinônimo de proteção contra o arbítrio estatal. Em outras palavras, garantir a segurança pessoal é impedir que o Estado prive as pessoas de sua liberdade de forma injustificada e, quando for necessário privá-las de forma justificada (como punição por crime, por exemplo), que essa privação ocorra com base em regras e procedimentos definidos de antemão, sempre com respeito à integridade física e moral dos indivíduos". 58

b) alteridade

- o diálogo, sempre oportuno, entre saber processual penal e alteridade pode servir à construção de uma investigação preliminar que, afastando-se do paradigma bélico, demonstre efetiva consideração pelo outro enquanto "a/o outra/o mulher homem: um ser humano, um sujeito ético, o rosto, como epifania da corporalidade vivente humana".⁵⁹

c) resistência crítica.

- "Não compreendemos aqueles que trabalham cotidianamente na justiça penal, fazem dela sua profissão e sua fonte de renda e logo se voltam cegos frente aos efeitos de sua atividade ou de um ceticismo conveniente para salvar a consciência diante de seus próprios olhos (...) Pretendemos dirigir-nos e ser úteis àqueles que responsavelmente sofrem sua profissão dentro da justiça penal, mas não estão dispostos a permitir que esse mau funcionamento se naturalize e se perpetue em

⁵⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam.* Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 69.

⁵⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro...*, p. 234.

⁵⁹ DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. 04 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012, p. 16.

crueldade".60

_

 $^{^{60}}$ BINDER, Alberto M. $\it Derecho$ $\it Procesal$ $\it Penal.$ t. I: hermenêutica del processo penal. 01 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013, p. 36.